



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000461/2007-02
Recurso nº 933.489 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.475 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALCIR MENDES LESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

São passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos à pensão alimentícia, decorrente de decisão judicial, que foram devidamente comprovados como pagos pelo contribuinte.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.000,00. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara

Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 03/06, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 14.277,41, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

- (i) dependentes (valor glosado - R\$ 1.272,00);
- (ii) despesas com instrução (valor glosado - R\$ 1.998,00);
- (iii) despesas médicas (valor glosado – R\$ 5.322,28); e
- (iv) pensão alimentícia judicial (valor glosado - R\$ 27.155,52).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que:

- a primeira intimação que recebeu foi referente à ciência da Notificação de Lançamento;
- as despesas com instrução são relativas a sua filha Carolina dos Santos Lessa e o pagamento decorre do acordo judicial proferido nos autos do processo nº 86.572/95;
- informou o valor de R\$ 76,52 a maior em relação às despesas médicas, sendo que se referem às despesas com plano de saúde de sua filha, conforme acordo judicial;
- juntou ao processo os comprovantes de pagamento e o extrato bancário com o débito das respectivas mensalidades;
- a pensão alimentícia judicial foi paga à Lia Lucia Baptista dos Santos, no valor de R\$ 14.155,52, relativa aos alimentos da Carolina dos Santos Lessa (filha);
- também foi pago a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 13.000,00 à sua ex-mulher Leolinda Barroso Lessa por força da Carta de Sentença, sendo que tais pagamentos foram realizados em moeda corrente. Referida quantia consta da Declaração de Ajuste Anual da beneficiária como rendimentos recebidos de pessoa física.

Ao final, solicitou o interessado, à vista do exposto, que fossem acatadas suas razões de defesa.

Após apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF, ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-34.074, de 29/10/2009, às fls. 87/92, concluindo por:

a) considerar procedente o lançamento da dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.272,00, para declarar definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal (matéria não impugnada);

b) restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 5.245,76, bem como das despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 e da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 14.155,52;

c) manter a glosa do valor de R\$ 13.000,00 face à insuficiência de provas do pagamento da pensão alimentícia judicial à Leolinda Barroso Lessa.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/12/2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 99. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2010, às fls. 100/101, anexando os recibos às fls. 102/114, visando comprovar que faz jus à dedução com pensão alimentícia judicial cuja glosa restou mantida pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, conforme se observa da peça recursal, nesta instância de julgamento, restringe-se ao pleito do contribuinte para que seja restabelecida dedução pleiteada com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.000,00.

A respeito, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância:

“(…)

Da Pensão Alimentícia Judicial

Nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

“(…)

Outrossim, o contribuinte para comprovar o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.000,00 a Leolinda Barroso Lessa, coligiu aos autos os documentos de fls. 14/24 e informou que os valores foram pagos em espécie.

Malgrado o contribuinte ter apresentado a petição inicial da separação judicial (fls.14/22), a carta de sentença e a sentença judicial (fls. 23/24), não restou comprovado os pagamentos efetuados a beneficiária.

Ainda impende ressaltar que a Declaração de Ajuste Anual simplificada apresentada pela contribuinte Leolinda Barroso Lessa informando o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoa física no valor de R\$ 13.000,00 não é suficiente para demonstrar o pagamento da pensão alimentícia pelo contribuinte. (...)”

Ciente de tal exigência, nesta fase recursal o contribuinte colaciona aos autos os recibos às fls. 102/114, assinados por Leolinda Barroso Lessa.

Todavia, do exame de tais documentos, verifica-se que fazem menção à quitação ampla e irrestrita de valores de pensão alimentícia pagos pelo recorrente à beneficiária no ano de 2005, ou seja, em período distinto daquele em que, neste processo, se requer a prova dos pagamentos (ano-calendário 2004). Portanto, tais documentos (recibos) não se revelam hábeis a desconstituir a glosa fiscal.

Destaque-se o artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, que estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II — das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se pode observar, por se tratar de dedução da base de cálculo, deve ser comprovada a efetividade do pagamento da pensão alimentícia e o ônus da prova é do sujeito passivo. No presente caso, a insuficiência probatória apontada no lançamento e na decisão de primeiro grau não restou suprida nesta instância recursal.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator designado.

Com a devida venia do nobre relator, Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, permito-me divergir do entendimento proferido em seu voto, que não acatou o pedido de restabelecimento da dedução da pensão alimentícia relativa à beneficiária Leolinda Barroso Lessa, no valor de R\$ 13.000,00.

De acordo com a decisão judicial cuja cópia foi juntada às fls. 14/22, o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a Leolinda Barroso Lessa no valor correspondente a 40% da metade do salário recebido de cargo efetivo e em comissão, o que representa 20% de tais verbas. Consta na respectiva declaração de ajuste anual do recorrente (fls. 79) o recebimento em 2004 do montante de R\$ 65.838,12, sendo que 20% desse valor representa R\$ 13.167,02, bem próximo do montante declarado como pago a título de pensão alimentícia à beneficiária acima identificada (R\$ 13.000,00).

A Sra. Leolinda Barroso Lessa informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 09), o recebimento do montante de R\$ 13.000,00 relativo rendimentos de pessoas físicas, como devem ser declarados os valores recebidos de pensão alimentícia judicial. Cumpre assinalar que consta como sua ocupação principal naquela declaração “Professor de ensino fundamental”, sendo que os demais rendimentos declarados foram recebidos de pessoa jurídica.

Assim, diante do exposto acima e, tendo em vista o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor estabelece que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendo que há elementos suficientes nos autos para restabelecer a dedução da pensão alimentícia relativa à beneficiária Leolinda Barroso Lessa, no valor de R\$ 13.000,00, como declarado pelo recorrente.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator